



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.002035/2009-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.359 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente MILTON MACEDO DE JESUS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 180.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Trata o processo de impugnação à Notificação de Lançamento nº 2005/609451396364168 de fls. 12 a 16 (numeração digital é a considerada neste acórdão), resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA, correspondente ao exercício de 2005 (DIRPF 2005), ano-calendário de 2004, na qual foi constituído o crédito tributário de R\$ 4.323,00 de Imposto Suplementar, R\$ 3.242,25 de multa de ofício (75%), em face da glosa de R\$ 15.720,00 de despesas médicas por falta de comprovação de tal dedução.

O contribuinte apresenta impugnação às fls. 02 a 10, na qual demonstra contrariedade a respeito da glosa de despesas médicas acima mencionada, alegando que:

O requerente é médico pediatra em Londrina/PR há 34 anos, onde atua desde 1975, sendo que, no ano calendário de 2004 (exercício financeiro de 2005), auferiu rendimentos tributados pelo Imposto de Renda de Pessoas Físicas, razão pela qual entregou tempestivamente a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física correspondente (doc. 01 a 10).

*Ocorre que a fiscalização federal procedeu, revisão da mencionada declaração, e, em razão de supostas irregularidades em deduções de despesas médicas no montante de R\$ 15.720,00, foi lavrada a Notificação de Lançamento — **IRPF** n.º 101.770.869-04 (2005/609451396364168) impondo o total de R\$ 9.860,76 entre imposto, multa e juros (doc. 11 a 14).*

Embora a fiscalização federal tenha aceitado parte das despesas médicas indicadas como dedutíveis na declaração em tela, textualmente recusou-se a aceitar a dedutibilidade de outras despesas, in verbis: "Pela falta de comprovação de forma irrefutável do efetivo pagamento, vale dizer, do trânsito dos recursos financeiros, único meio factível de comprovação (cheques nominais compensados, DOC, TED, depósitos identificados, transferências bancárias identificadas, etc, coincidentes em datas e valores) relativamente ao beneficiário CPF 563.813.799-87 no valor de R\$ 3.000,00 (fonoaudióloga); CPF 175.393.288-27 no valor de R\$ 2.500,00 (psicóloga); CPF 033.815.119-20 no valor de R\$ 2.500,00; CPF 028.476.669-07 no valor de R\$ 7.000,00 (dentista). OUTROS MOTIVOS: relativamente ao beneficiário CPF 556.005.659-68 no valor de R\$ 720,00 por tratar-se de recibo não identificado. "

(...)

Primeiramente, registre que o requerente tem recibos de todos os pagamentos feitos a profissionais cujos valores foram lançados em sua declaração de rendimentos do ano calendário de 2004 como despesas dedutíveis. Esses recibos estão devidamente formalizados e seus montantes totais indicam pagamentos de R\$ 7.000,00 para a dentista Denise Yendo Inada (docs. 15 a 18), R\$ 3.000,00 para a fonoaudióloga Márcia Meiry Tan Miyamura (docs. 19 a 23), R\$ 2.500,00 para a psicóloga Maria Roberta Nigro (docs. 24 a 29), R\$ 2.500,00 para a fisioterapeuta Mariana A. Ribeiro (docs. 30 a 32) e R\$ 720,00 para a médica Jorgete M. Carrilho (doc 33).

Pelo que consta da descrição dos fatos feita na notificação de lançamento combatida, a fiscalização não aceitou esses valores lançados pelo requerente como dedutíveis em sua declaração de rendimentos "Pela falta de comprovação de forma irrefutável do efetivo pagamento, vale dizer, do trânsito dos recursos financeiros, único meio factível de comprovação (cheques nominais compensados, DOC, TED, depósitos identificados, transferências bancárias identificadas, etc, coincidentes em datas e valores"...

Assim, a fiscalização demonstra que somente aceita pagamentos comprovados por movimentação bancária do próprio contribuinte, o que é categoricamente um exagero e uma visão equivocada da realidade. Ocorre que o requerente efetivamente tomou os mencionados tratamentos de saúde e, por isso, pagou pelos mesmos tratamentos de modo claro e legítimo, com cheques próprios e de terceiros e, ainda, com dinheiro, como abaixo demonstrado com bastante clareza e razoabilidade.

Como já afirmado, o requerente é médico pediatra há 34 anos, e é certo que atende seus pacientes preponderantemente mediante cobertura de convênios (conforme é possível observar pelo quadro "RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR"), da aludida declaração.

Ocorre que o requerente também atende tratamentos particulares, razão pela qual recebe pagamentos preponderantemente em cheques dos pais de seus pacientes e, também, pequena parcela em cédulas de reais (normalmente de comerciantes do varejo). Por razões múltiplas (dentre elas facilidade e até mesmo por economia de CPMF), o requerente normalmente não deposita esses cheques e dinheiro em espécie, de maneira que os usa para seus próprios pagamentos (para o que geralmente repassa

os cheques para profissionais com quem também mantém relação pessoal) ou os saca na "boca do caixa".

Na declaração do ano calendário de 2004, o requerente recebeu R\$ 10.193,20 de pessoas físicas, conforme consta do quadro RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DO EXTERIOR, exatamente da declaração de rendimentos em referência. Portanto, grande parte dos recursos financeiros usados nos pagamentos feitos pelo requerente, no montante de R\$ 15.720,00 glosados pela fiscalização federal, vem desses recebimentos de tratamentos médicos particulares.

Em síntese, o peticionário aduz que demonstra a origem de recursos para fazer face às despesas médicas em comento, e que, por regra, para fugir da incidência da CPMF, efetuava vários saques e os utilizava em conjunto com cheques de terceiros (auferidos de seus pacientes em consultório próprio), e que a autoridade fiscal extrapola do razoável ao exigir a comprovação de tais despesas pela conciliação exata entre os valores dos recibos e os saques bancários.

Alfim, requer o acolhimento da impugnação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis despesas médicas, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Ciente do acórdão da DRJ em 05/09/2013, o(a) contribuinte, em 01/10/2013, apresentou recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Entretanto, é importante observar que os recibos apresentados não fazem prova absoluta da despesa, podendo a autoridade fiscal exigir outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço, com fulcro no artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (g.n.)

Com efeito, os recibos constituem declaração particular, com eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado. E o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte, interessado na prova da sua veracidade. Nesse sentido, vejamos o disposto no art. 408 do Código de Processo Civil e nos artigos 219 e 221 do Código Civil:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado **presumem-se verdadeiras em relação ao signatário**.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados **presumem-se verdadeiras em relação aos signatários**.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas **não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las**.

...

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público. (g.n.)

Dessarte, havendo exigência por parte da autoridade fiscal, é necessário que o contribuinte se desincumba de seu ônus probatório e faça a prova do efetivo pagamento.

O entendimento aqui apresentado vai ao encontro de recentes decisões deste Tribunal:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE

A apresentação de recibo, por si só, não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, tais como provas da efetiva prestação do serviço e de seu pagamento.

(Acórdão nº 9202-008.757, CSRF/2ª Turma, de 25/06/2020)

DEDUÇÃO IRPF. COMPROVAÇÃO DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

A critério da autoridade lançadora, para fins de aplicação do art. 8º, II da Lei n. 9.250/95, podem ser solicitados, além dos recibos, outros elementos para comprovação ou justificação das despesas médicas declaradas. Com isso, há de se comprovar, quando regularmente intimado, o efetivo pagamento das despesas com os profissionais da área médica, que pretendeu aproveitar na DIRPF.

(Acórdão nº 9202-008.652, CSRF/2ª Turma, de 19/02/2020)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.

A apresentação de declaração do profissional não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais relativos às despesas médicas, tais como provas da efetiva prestação do serviço e do respectivo pagamento. Não comprovada a efetividade do serviço, tampouco o pagamento da despesa, há que ser restabelecida a respectiva glosa.

(Acórdão n.º 9202-008.567, CSRF/2ª Turma, de 30/01/2020)

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL.

Os recibos não constituem prova absoluta das despesas médicas, ainda que revestidos das formalidades essenciais. Quando há dúvida razoável no tocante à regularidade das deduções pleiteadas, considerando-se valor e natureza, é legítima a exigência de prova complementar para a confirmação dos pagamentos. Na ausência de comprovação do efetivo desembolso, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, mantém-se a glosa das despesas médicas.

(Acórdão n.º 2401-007.396, 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 17/01/2020)

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda esta sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade administrativa.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A simples apresentação de recibos por si só não autoriza a dedução de despesas médicas, mormente quando, intimado, o contribuinte não faz prova do efetivo pagamento e da prestação dos serviços

(Acórdão n.º 2301-006.449, 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 12/09/2019)

Ressalte-se, nesse sentido, a recente Súmula CARF n.º 180, de observação obrigatória por seus conselheiros:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

No caso dos autos, **a fiscalização intimou o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento, exigência que não foi atendida**, tendo em vista que os extratos bancários não guardam relação com as despesas médicas, como foi bem registrado no acórdão recorrido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-007.359 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10930.002035/2009-82